

LEI Nº 717/97

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA AGRÁRIA, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo, por intermédio de seus representantes aprova, e, o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, em caráter permanente, como órgão deliberativo de assuntos pertinentes ao campo e à agricultura, no âmbito municipal, o CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA AGRÁRIA - CMPA.

Art. 2º - Respeitados os limites legais, compete ao CMPA:

- I - Definir prioridades do setor agrário;
- II - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços agrários prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas que atuam no Município;
- III - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços agrários no âmbito do Município;
- IV - Fiscalizar o desenvolvimento do projeto agropecuário, zelando pelo cumprimento da Lei nº 611/93;
- V - Elaborar seu regimento interno;
- VI - Fiscalizar a movimentação dos recursos repassados à Secretaria Municipal de Agricultura;
- VII - Definir prioridades no atendimento às comunidades da zona rural, em assuntos agrários;

VIII. Definir critérios para a elaboração de contratos ou convênios entre o setor público e entidades privadas, no que tange a assuntos agrários;

IX. Apreciar, para fins de aprovação, os contratos e convênios do inciso anterior;

X. Estabelecer conjuntamente com a Secretaria Municipal de Agricultura, a política de aplicação dos recursos do setor, que deverá priorizar pequenos e médios produtores, nos termos da Lei;

XI. Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

XII. Definir as diretrizes e prioridades de ações a serem desenvolvidas para o crescimento do complexo agro-industrial;

XIII. Supervisionar as atividades da patrulha mecanizada;

XIV. Supervisionar a aplicação dos recursos alocados ao Município e dos fundos criados para o setor.

Art. 3º. O CMPA, terá a seguinte composição:

I. 50% (cinquenta por cento) de representante do Governo:

a) 01 (um) representante da Sec. Municipal da Fazenda;

b) 01 (um) representante da Sec. Municipal de Agricultura;

c) 01 (um) representante da Sec. Municipal de Saúde;

d) 01 (um) representante do setor de Assistência

Social;

- e) 01 (um) representante da Sec. Municipal de Educação;
- f) 01 (um) representante da Sec. Municipal de Transporte;
- g) 01 (um) repres. da Sec. Mun. de Adm. e Planejamento;
- h) 01 (um) representante da Assessoria jurídica.

II. 50% (cinquenta por cento) de representante dos usuários:

- a) 01 (um) representante do Sind. dos trabalhadores rurais;
- b) 01 (um) representante do Sindicato Rural;
- c) 01 (um) representante da Associação dos Trabalhadores Rurais sem terras;
- d) 01 (um) representante dos profissionais da área agrícola;
- e) 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;
- f) 03 (três) representantes das Associações (Conselhos) dos Pequenos Produtores do Município.

Parágrafo 1º - A cada titular do CMPA, corresponderá a 01 (um) suplente.

Parágrafo 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no CMPA, a entidade regularmente constituída.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMPA, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante

portaria, após indicação das respectivas entidades.

Parágrafo 1º - Os representantes do governo municipal são de livre escolha do Prefeito.

Parágrafo 2º - O Secretário Municipal da Agricultura é membro nato do CMPA.

Parágrafo 3º - O Conselho Municipal terá a mesa diretora composta por:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) 1º Secretário;
- d) 2º Secretário.

Art. 5º - O CMPA, reger-se-á pelos seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - O exercício da função do Conselheiro não será remunerada, considerando-se como serviço público relevante;

II - Os membros do CMPA, serão substituídos caso falem, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) reuniões intercaladas no período de 01 (um) ano;

III - Os membros do CMPA poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade, apresentada ao Prefeito Municipal.

Art. 6º - O CMPA, terá seu funcionamento regido por disposições que figurarão no seu regimento interno, sendo que:

I - O órgão de deliberação máxima é o plenário;

II - As decisões do CMPA serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Agricultura, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMPA.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMPA, poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradoras do CMPA as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços da área agrária, sem embargo de sua condição de membros;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMPA em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membros do CMPA e outras instituições, para promoverem estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias do CMPA deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único - As resoluções do CMPA, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente

divulgadas.

Art. 10. O CMLPA elaborará seu regimento interno no prazo de 120 (cento e vinte dias) após a promulgação desta Lei, sendo este aprovado pela maioria absoluta.

Uma vez aprovado, o Regimento Interno só poderá ser alterado com a aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros do CMLPA.

Art. 11. Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial, no valor de R\$ 100,00, para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Política Agrária.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Buritis-M.G., 24 de Abril de 1.997.

Clarindo G. Filho
Clarindo G. Filho
Assessor Jurídico
OAB/DF 9488

Pe. José Vicente Damasceno
Pe. José Vicente Damasceno
Prefeito Municipal
CIC 461 732 421-68

Projeto Lei nº 011/97 de 19/03/97. Aprovado em 1ª discussão por = 10 = votos a favor e nenhum. Aprovado em 2ª discussão por = 10 = votos a favor e nenhum contra. Sala das Sessões 23/04/97.